

Processo: 1188273
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Beatriz da Silva Cerqueira - Assembleia Legislativa de Minas Gerais
Representado: Estado de Minas Gerais
Responsável: Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas
Interessado: Romeu Zema Neto
Procuradores: Milena Franchini Branquinho, OAB/MG 80.714; Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho, OAB/MG 50.684
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS
PRIMEIRA CÂMARA – 1º/7/2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PROJETO MÃOS DADAS. MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO. TRANSFERÊNCIA E DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO DE UNIDADES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO ESCOLAR DOS MUNICÍPIOS ADERENTES AO PROJETO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO NA DEMORA. EFETIVO RISCO DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO OU AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVAS ADESÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A municipalização do ensino público, embora possível, exige planejamento rigoroso e análise criteriosa de múltiplos fatores, especialmente os de ordem técnica, estrutural e financeira, sob pena de comprometer a qualidade do serviço educacional, que constitui direito social fundamental assegurado pela Constituição, e do comprometimento da capacidade orçamentária dos municípios.
2. Nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 12.768/1998, a transferência de escolas de ensino pré-escolar e fundamental da rede pública do Estado aos municípios deve ser acompanhada da demonstração objetiva da efetiva capacidade dos entes municipais de incorporar as novas matrículas decorrentes da municipalização. Como a omissão do Estado na aferição dessas condições prévias para a municipalização do ensino público vêm ocorrendo sem a devida comprovação formal dos requisitos legais, revela-se potencial risco à continuidade e à adequação do serviço público educacional, especialmente em contextos municipais marcados por fragilidade orçamentária e carência de infraestrutura adequada.
3. Diante da plausibilidade jurídica da alegação da representante e do risco concreto de lesão ao interesse público e ao direito à educação de milhares de crianças, revela-se inequívoca a existência da probabilidade do direito, visto que a consolidação de adesões, nos termos descritos nos autos, sem a devida comprovação de que os municípios possuem capacidade financeira, orçamentária, pedagógica e técnica para atender as novas demandas, especialmente no longo prazo, pode implicar em sérios prejuízos a estabilidade financeira deste, bem como na adequada prestação de serviços essenciais de educação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, nos termos do §2º do art. 95 c/c o art. 96, III, ambos da Lei Orgânica desta Corte, e do art. 347 c/c art. 348, III, do RITCEMG, a suspensão da realização de novas adesões ao Projeto Mãos Dadas do Estado de Minas Gerais, até que seja devidamente comprovado pelo Estado que todas as adesões já realizadas atenderam a todos os requisitos da Lei Estadual n. 12.768/1998;
- II) destacou ao gestor público que a comprovação acima mencionada tida como condição para a revogação da suspensão somente será confirmada após análise de documentação enviada a este Tribunal, de modo a verificar que os requisitos legais mencionados foram atendidos;
- III) cientificou o gestor, Sr. Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, Secretário de Estado da Educação, de que o descumprimento desta determinação implicará multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;
- IV) determinou a intimação, por meio eletrônico e pelo Diário Oficial de Contas – DOC, da representante e do Sr. Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, Secretário de Estado de Educação, para ciência do inteiro teor desta decisão;
- V) determinou, por fim, a juntada da documentação de n. 9001033100/2025, por meio da qual a representante trouxe novos documentos no intuito de demonstrar que, após a instrução quanto às novas adesões, teria havido intensa movimentação para agilizar a aprovação das legislações municipais autorizando as adesões ao projeto Mãos Dadas, o que indicaria possível tentativa de burla à instrução para restringir a realização de novas adesões e, após, os autos devem retornar ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de julho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 1º/7/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela Sra. Beatriz da Silva Cerqueira, Deputada Estadual, em face do Governo do Estado de Minas Gerais, com pedido de efeito suspensivo, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Projeto “Mãos Dadas”, o qual tem por objeto a descentralização do ensino mediante a transferência da gestão administrativa, financeira e operacional – prioritariamente dos anos iniciais do ensino fundamental – das unidades escolares da rede estadual para a rede municipal, conforme previsto no art. 1º da Resolução SEE n. 5.148/2025.

A representante relatou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) inexistência de previsão legal que estabeleça critérios objetivos para a distribuição dos recursos públicos entre os Municípios; (ii) falta de transparência nos atos do Poder Executivo Estadual, tendo em vista que, caso o valor pactuado entre o Estado e o Município se revele insuficiente, não há qualquer garantia de complementação por parte do Governo Estadual; (iii) os convênios firmados entre o Estado e os Municípios tramitam exclusivamente pelo Sistema de Convênios e Parcerias (SIGCON), o que dificulta o acesso às informações relativas às transferências de recursos públicos e compromete a atuação fiscalizatória desta Corte; (iv) a adesão ao Projeto comprometeria o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas a serem assumidas pelos Municípios possuem caráter continuado, e “não se tem conhecimento até o momento, se algum Município que fez adesão ao Projeto Mãos Dadas do Governo do Estado tenha apresentado o estudo do impacto financeiro no curto, médio e longo prazos no projeto de lei, sem comprometer a política educacional municipal”; (v) o projeto poderia restar vulnerado ante o contingenciamento orçamentário determinado pelo Governador do Estado; (vi) suposta inobservância dos requisitos previstos na Lei Estadual n. 12.768/1988, que impõe a necessidade de lei municipal autorizativa precedida de estudo técnico demonstrando a capacidade mínima de atendimento escolar do Município para absorver novas matrículas; (vii) possível redução da oferta de matrículas pelo Governo do Estado como consequência da implementação do Projeto; e (viii) alteração na natureza dos recursos do Fundeb transferidos ao Município, que passariam a ser tratados como “convênio”, desobrigando a Prefeitura de observância às disposições da legislação federal e, novamente, dificultando o controle externo por parte desta Corte.

Em despacho de peça n. 6, determinei a intimação do Sr. Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais, e do Sr. Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, Secretário de Estado de Educação, para que apresentassem esclarecimentos ou justificativas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após requerimento de dilação de prazo de peça n. 18, deferi o referido pleito em despacho de peça n. 17, ocasião em que, considerando a relevância das alegações apresentadas pela representante, entendi oportuno determinar que o Estado de Minas Gerais se abstivesse de realizar ou admitir novas adesões de municípios ao Projeto “Mãos Dadas”.

Em seguida, os gestores encaminharam resposta às peças n. 24/25.

Nesse ínterim, a representante apresentou nova documentação em que apontou impactos negativos para os municípios que aderiram ao programa por ocasião de seu lançamento. Os elementos trazidos evidenciam a suposta precariedade com que as adesões têm sido

efetivadas, notadamente pela ausência de estudos de capacidade por parte dos entes municipais, pela falta de previsão quanto à destinação dos imóveis necessários ao atendimento e, sobretudo, pelas deficiências na prestação do transporte escolar; aspectos que reforçam, segunda a Deputada, o entendimento acerca da necessidade de concessão de medida cautelar.

Foi juntada, então, às peças n. 35/38, nota técnica complementando manifestação anterior dos já mencionados gestores públicos, os quais requereram a reconsideração da decisão relativa às novas adesões.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República de 1988 estabelece as bases para a organização da educação nacional e dispõe, em seu art. 211, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar de forma colaborativa na gestão dos sistemas de ensino. Esse comando foi reforçado com a introdução do § 4º ao referido artigo, pela Emenda Constitucional n. 108/2020, que dispõe expressamente que, na organização de seus sistemas de ensino, os entes federados deverão definir formas de colaboração com vistas a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

Em consonância com o texto constitucional, a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) regulamenta essa colaboração entre as diferentes esferas de governo, inclusive permitindo a integração de redes municipais ao sistema estadual de ensino.

Inclusive, o art. 10, II, da referida norma, determina que os Estados, em colaboração com os Municípios, devem definir formas conjuntas de oferta do Ensino Fundamental, observando a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera de governo.

Já o art. 11, V, da LDB, estabelece que compete aos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, sendo-lhes permitida a atuação em outros níveis de ensino apenas quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência, e desde que disponham de recursos acima dos percentuais mínimos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com fundamento nesses preceitos, consolidou-se o entendimento de que é possível a transferência da gestão da educação básica dos Estados para os Municípios, no âmbito do regime de colaboração federativa.

Foi nesse contexto que se criou o Projeto “Mãos Dadas”, concebido como política pública voltada à descentralização da gestão educacional, com o objetivo de ampliar a autonomia dos entes municipais na oferta do ensino fundamental, especialmente nos anos iniciais. A iniciativa busca, em essência, dar concretude ao regime de colaboração previsto na Constituição da República e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, promovendo a articulação entre os entes federativos e a redistribuição de responsabilidades na área da educação básica.

O projeto está instrumentalizado pela Lei Estadual n. 12.768/1998, que estabelece as bases legais para a celebração de convênios entre o Estado e os Municípios em matéria educacional, sendo essa norma regulamentada pela Resolução SEE n. 5.148/2025. Esta, por sua vez, disciplina as obrigações, critérios e condições para a efetivação da transferência da gestão, incluindo o apoio técnico e financeiro a ser prestado pela Secretaria de Estado de Educação.

A efetividade dessa iniciativa, entretanto, ainda que exista respaldo normativo para a municipalização da gestão da educação básica, exige o cumprimento de condições mínimas de viabilidade técnica, financeira e institucional por parte dos Municípios, sob pena de

comprometer não apenas a qualidade do ensino ofertado, mas também a segurança jurídica dos instrumentos firmados no âmbito da política de descentralização.

Assim, sua implementação, em meu entendimento, não pode ocorrer de forma indiscriminada ou automática. Ao contrário, exige planejamento rigoroso e análise criteriosa de múltiplos fatores, especialmente os de ordem técnica, estrutural e financeira, sob pena de comprometer a qualidade do serviço educacional, que constitui direito social fundamental assegurado pela Constituição – além de impor sobrecarga orçamentária potencialmente insustentável aos Municípios.

Isso, pois, o regime de colaboração não deve ser interpretado como mera transferência de responsabilidades, mas como uma atuação coordenada entre os entes federativos, voltada à concretização de objetivos constitucionais essenciais, como o acesso igualitário, a garantia de padrões mínimos de qualidade e a redução das desigualdades educacionais.

Nessa linha estabelece o art. 3º da Lei Estadual n. 12.768/1998, que aponta a necessidade do município realizar avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar previamente à lei autorizativa da municipalização:

Art. 3º - A transferência de que trata o artigo anterior depende de lei municipal autorizativa e será precedida da avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do município, que será calculada, observando-se:

I - as disposições da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no que diz respeito à aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

II - o número de matrículas em cursos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos ministrados nas escolas municipais autorizadas pelo respectivo sistema de educação, para cumprimento do disposto na Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

O art. 38 da Resolução SEE n. 5.163/2025 indica que a descentralização do atendimento via Projeto Mãos Dadas somente pode ocorrer mediante a demonstração da referida capacidade de atendimento:

Art. 38 - A descentralização do atendimento, prioritariamente, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental das escolas da Rede Estadual para a Rede Municipal de Ensino com transferência da gestão administrativa, financeira e operacional, conforme o disposto na Resolução SEE nº 5.184 de 09 de abril de 2025, que dispõe sobre o Projeto Mãos Dadas, poderá ocorrer, mediante a capacidade de atendimento escolar do município, assinatura do Termo de Adesão e publicação de lei autorizativa municipal.

Frise-se que a questão adquire contornos ainda mais críticos ao se constatar que a realização de aportes financeiros por parte do Estado, além das fontes ordinárias de custeio da educação, está expressamente condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, na esteira do que dispõe o art. 4º, IV, da Resolução SEE n. 5.148/2025¹.

Nesse contexto, na ausência de complementação efetiva por parte do Estado, recai sobre os Municípios o ônus de arcar, com recursos próprios, com as despesas que excedam os valores constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Ocorre que muitos entes municipais, especialmente aqueles situados em regiões com baixa

¹ Art. 4º - Para a consecução do Projeto Mãos Dadas, caberá à SEE as seguintes obrigações:

[...]

IV - apoiar técnica e financeiramente o município, em consonância com o art. 1º da Lei nº 12.768, de 22/01/1998, conforme a disponibilidade financeiro-orçamentária, para a execução das ações do Projeto, por meio da celebração de convênios, de acordo com o Decreto nº 48.745, de 2023;

capacidade arrecadatória, enfrentam severas restrições fiscais, o que inviabiliza, na prática, a destinação de recursos adicionais à expansão ou à qualificação da rede educacional.

Há também Municípios que não possuem estrutura adequada nem profissionais qualificados para atender alunos com deficiência ou necessidades educacionais especiais. Nesses casos, diante da escassez de recursos e da insuficiência de planejamento, o atendimento a tais alunos pode ser severamente prejudicado, comprometendo a inclusão e a equidade no acesso à educação.

Nessas circunstâncias, a municipalização da gestão educacional, quando não precedida de criteriosa avaliação de viabilidade, pode implicar sérios riscos à continuidade e à qualidade do serviço público de ensino, inclusive com a possibilidade concreta de comprometimento da própria manutenção das matrículas já existentes. Tal cenário contraria frontalmente os objetivos constitucionais de universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, podendo configurar grave retrocesso na efetivação de um direito social fundamental, especialmente num contexto em que diversas administrações municipais não dispõem de equipes técnicas especializadas em gestão educacional capazes de absorver, com a devida eficiência, o novo influxo de matrículas, sobretudo naquelas situações que envolvem estudantes com demandas específicas.

Portanto, a omissão do Estado na aferição dessas condições prévias, em que as adesões ao projeto “Mãos Dadas” vêm ocorrendo sem a devida comprovação formal dos requisitos legais, revela-se potencial risco à continuidade e à adequação do serviço público educacional, especialmente em contextos municipais marcados por fragilidade orçamentária e carência de infraestrutura adequada. Essa dinâmica, aliás, pode gerar impactos irreversíveis à rede pública de ensino – como o colapso na prestação de serviços educacionais, evasão escolar, ou agravamento de desigualdades –, motivo pelo qual impõe-se a adoção de medida cautelar a fim de evitar danos de difícil ou impossível reparação e garantir o devido processo decisório na condução de políticas públicas que afetam diretamente o direito fundamental à educação.

Por esse motivo, e considerando, inclusive, a expressa previsão legal e normativa que impõe aos Municípios o dever de comprovar sua capacidade de atendimento, é fundamental que sejam apresentados estudos técnicos consistentes que demonstrem, de forma objetiva, a efetiva capacidade dos entes municipais de incorporar as novas matrículas decorrentes da municipalização, não obstante os gestores públicos terem se limitado a afirmar que a responsabilidade pela elaboração do diagnóstico e pela demonstração da viabilidade de absorção das matrículas caberia exclusivamente aos Municípios, sob o argumento de que a adesão ao programa é voluntária e de que tal comprovação constituiria condição prévia para a formalização da adesão.

Veja-se que o Estado respondeu à intimação enviada tão somente no sentido de que “a solicitação de eventuais esclarecimentos adicionais ou da própria documentação pode ser direcionada diretamente aos entes municipais”. Tal fato não se coaduna com sua responsabilidade sobre todo o Projeto e sobre a garantia de que as condições para municipalização foram atendidas antes de proceder à adesão e municipalização.

Assim, diante da plausibilidade jurídica da alegação e do risco concreto de lesão ao interesse público e ao direito à educação de milhares de crianças, revela-se inequívoca a existência da probabilidade do direito, visto que a consolidação de adesões, nos termos descritos, sem a devida comprovação de que os municípios possuem capacidade financeira, orçamentária, pedagógica e técnica para atender as novas demandas, especialmente no longo prazo, pode implicar em sérios prejuízos a estabilidade financeira deste, bem como na adequada prestação de serviços essenciais de educação.

Evidente ainda a existência do perigo da demora caso seja dada autorização para a retomada de novas adesões sem que fique demonstrado que os municípios de fato estão em condições de incorporar as novas matrículas à sua rede educacional, perigo que restou intensificado diante da última documentação enviada pela representante, indicando mobilização intensa

em diversos municípios para acelerar injustificadamente a tramitação dos projetos de lei municipais relacionados.

Nestes termos, incumbe a esta Corte o poder geral de cautela para que as suas competências constitucionalmente atribuídas não restem esvaziadas, de modo a resguardar a efetividade de futuras decisões, preservando o resultado útil do processo, posto que a continuidade das adesões de forma irrestrita, sem a efetiva comprovação da capacidade dos municípios de incorporar as matrículas atribuídas ao Estado, pode causar danos futuros irreparáveis.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em exame superficial de urgência, demonstrado quadro de potencial lesividade aos princípios basilares que regem a Administração Pública suficiente para configurar a **plausibilidade do direito**, bem como **efetivo risco de prejuízo ao interesse público ou ao erário**, determino, cautelarmente, a **suspensão** da realização de novas adesões ao Projeto Mãos Dadas do Estado de Minas Gerais **até que seja devidamente comprovado pelo Estado que todas as adesões já realizadas atenderam a todos os requisitos da Lei n. 12.768/1998**, nos termos do art. 95 c/c 96, III da Lei Orgânica desta Corte e do art. 347 c/c art. 348, III do RITCEMG, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Destaque-se aos gestores que **a comprovação acima mencionada tida como condição para a revogação da suspensão somente será confirmada após análise de documentação enviada a este Tribunal**, de modo a verificar que os requisitos legais mencionados foram atendidos.

Intime-se a representante e o Sr. Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, Secretário de Estado de Educação, por meio eletrônico e via Diário Oficial de Contas, do teor desta decisão.

Por fim, junte-se documentação de **n. 9001033100/2025**, por meio da qual a representante trouxe novos documentos no intuito de demonstrar que, após a instrução quanto as novas adesões, teria havido intensa movimentação para agilizar a aprovação das legislações municipais autorizando as adesões ao projeto Mãos Dadas, o que indicaria possível tentativa de burla à instrução para restringir a realização de novas adesões.

Após, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Em face do exposto, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 2º do art. 347 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Referendo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

FICA, PORTANTO, REFERENDADA A DECISÃO DO RELATOR QUANTO AO PROCESSO 1188273.

É importante ressaltar que, nessa transferência dos alunos às redes municipais, não se verificou sequer se os alunos das redes municipais desses municípios estavam sendo bem atendidos!

Ora, se o município não dá conta de atender ao que o mesmo está se propondo, ou que aqueles não têm uma nota nas avaliações que são feitas periodicamente pelo MEC e pelas instituições para se verificar, como passar mais alunos a esses municípios, sem que esses dão conta sequer daqueles que lá estão?

Também está sendo feito o repasse inicial às cidades, mas ele é suficiente para quantos anos de custeio para essa nova atividade? Esse recurso está sendo utilizado exclusivamente para educação ou esse recurso pode ser usado em outra área?

Outro ponto importante, todos os municípios terão condições de arcar com recurso próprio os custos dos novos alunos? Os municípios que aderiram ao programa conseguem atender com qualidade os alunos que irão agora integrar a sua rede? Pode ser que eles deem conta de 3 mil alunos!

Na hora que isso passar para seis mil, esses três mil novos serão bem atendidos? Ou vai comprometer o atendimento dos três mil que já lá estão?

Enfim, todas essas dúvidas foram levantadas e também qual critério utilizado para repasse dos recursos aos municípios?

Nós demos prazo à Secretaria, inicialmente, de cinco dias úteis. A Secretaria nos solicitou mais 15 dias úteis, que também foram dados para que eles pudessem nos explicar.

Esse processo se arrastou com essas explicações por mais de 30 dias e respostas a essas indagações não foram apresentadas. Qual o critério para se distribuir os recursos? Há município, vou citar aqui, o município de Betim, recebeu setenta e dois milhões de reais; o município de Minas Novas, recebeu cinquenta e cinco milhões de reais. Mas a população de Betim é muito maior do que a população de Minas Novas. Qual o critério para se distribuir? Há município que não recebeu nada, há município que recebeu um milhão de reais, há município que recebeu doze, outros receberam sete, outros receberam cinco e trezentos, outro quatro e oitocentos, sem haver um critério para que isso possa ocorrer.

Isso, me parece que, não, nós estamos repassando imóveis que tem problemas e por isso precisam ser reformados. Então, está sendo feito um convênio para essa reforma. Parece-me muito vaga essa questão.

O Estado teve o tempo que desejou, aliás, eu dei um prazo de cinco dias, pediram mais quinze, e não solicitaram mais prazo, ou seja, tiveram o prazo que precisava, e chegaram ao cúmulo de uma das respostas das perguntas feitas por este Tribunal deverão ser encaminhadas aos municípios.

Ora, eu estou aqui indagando ao Secretário de Estado e Educação. Se o Secretário de Estado e Educação, que repassa recursos públicos, próximos de quinhentos milhões de reais, não sabe dar explicação, vem me dar uma resposta que tem que ser indagado aos municípios?

Ora, parece-me um péssimo uso do recurso público. Esse Secretário deve explicar à população de Minas Gerais por que ele, de forma indiscriminada, sem nenhum critério – porque, foi o que ele colocou, até agora nos autos – tem distribuído recursos, *a torto e a direito*, de algo que é sagrado em Minas Gerais, que é o recurso da Educação. Recurso esse que, não se deve, por momento nenhum, ser discutido ou ter qualquer dúvida sobre seu repasse.

É isso que nós esperamos, por parte da Secretaria, são essas as respostas que eu, como Relator, continuo indagando: qual critério utilizado? Por que o recurso foi repassado? O recurso é exclusivamente para a Educação? Fiz questão de olhar em outros Estados que fizeram essa mesma política, se nós pudermos citar aqui o caso do Ceará, que me parece um *case* de sucesso no Brasil inteiro, o Estado do Ceará repassou esses alunos para as redes municipais, mas,

determinou, no primeiro momento, quanto deveria ser repassado de custeio a cada um dos municípios. E não se distribuir um valor, *a torto e a direito*, sem que se explique, a esta Corte de Contas, qual critério utilizado...

Se não existe critério para distribuição de recurso público, logo, se entende que algo errado deve estar acontecendo. São essas informações que, com a paralisação desse programa, eu espero que o Secretário venha aqui e justifique as informações. E não que dê respostas, depois de mais de trinta dias de pedido de informação, dizendo que o Tribunal, se quiser, deve questionar os municípios. Quem é o gestor dos recursos desse programa é o governo do Estado. Quem deve dar as respostas transparentes a este Tribunal é o governo do Estado, aliás, o Secretário Estadual de Educação, que tem que trazer as informações, que tem que trazer os negócios, sob pena, inclusive, de que todas as demais transferências possam ser declaradas irregulares, porque, se não existe critério, nós temos que discutir as anteriores.

Eu paralisei as novas, mas quero discutir as antigas. Elas foram feitas dentro da legalidade? Ou foram transferidas sem nenhum critério? Porque não foi isso que explicou, na sua resposta, o Secretário de Estado.

Se não existe critério, elas estão todas irregulares. Se os recursos foram utilizados de forma indevida, o Secretário vai ter que responder por eles. É isso que nós aguardamos nas próximas respostas, por parte da Secretaria de Educação, em especial, por parte do Secretário.

Causa-me muita surpresa, quando o Secretário é indagado e nos envia nota técnica, assinada por subsecretário ou por servidores, que não ele mesmo da Educação.

A Corte aqui está perguntando: “senhor Secretário, dê as respostas. Não me envie documentos ou informações técnicas sem a devida assinatura do Secretário”. Não estou aqui para receber informação ou levantamentos técnicos internos da Secretaria.

Quem tem que responder à questão é o Secretário de Educação e ele vai responder todas essas questões, sob pena de ter que arcar com todos os recursos que ele transferiu aos municípios que, se não houver informação, se forem irregularidades, deverão ser devolvidos um a um, ao montante do Estado e aos contribuintes que pagaram seus impostos e que por isso deram origem a esses recursos.

É essa decisão que nós estamos aqui tomando, que nós estamos referendando.

É importante a resposta a tempo. O Secretário teve cinco dias úteis, solicitou mais quinze dias úteis e não mandou as informações. Por isso está paralisado o programa, mas não para os futuros negócios. Nós vamos investigar caso a caso, de cada um desses repasses, inclusive daqueles que foram zero. Por que foram de zero? Por que se transferiu para município milhões de reais e para outro nada? Qual o critério utilizado? Isso também nos causa dúvida. Não só do que se transferiu 70, 50, 20 milhões, mas daquele que não se transferiu nada. Será que aquele foi perseguido? Será que aqueles alunos daquele município não merecem, por parte da Secretaria de Educação, consideração?

É isso que nós queremos saber. É isso que precisa ser esclarecido e é isso que o Secretário vai esclarecer. Ele agora tem o seu novo prazo para trazer as informações e se as informações chegarem aqui de forma insuficiente, como vem fazendo a Secretaria de Fazenda, nós vamos investigar e vamos tomar decisões duras contra o Secretário de Estado de Educação que se nega a trazer informações a esse Tribunal.

Ele se nega dar as informações mesmo no prazo solicitado por ele. É assim que vamos levar adiante essa questão, porque se trata de algo muito sério e de algo que vai repercutir para as próximas gerações.

Transferir, pura e simplesmente, os alunos da rede estadual para rede municipal, de cidades que não dão conta de arcar nem com os seus próprios alunos, vai impactar no futuro.

Eu gosto muito de uma frase que diz o seguinte: “o recado, a carta que nós vamos enviar ao futuro, é desses jovens que nós estamos formando”. Nós vamos formar e vamos enviar uma carta de eficiência, de competência, de desenvolvimento, de cuidado com o próximo ou vamos enviar uma carta de desleixo, de falta de cuidado, de falta de respeito ao ser humano, ao transferir alunos, de uma rede para outra, sem nos preocuparmos com isso que é a formação de um país, a formação de um Estado. Não se transfere aluno como se tivesse transferindo carteira de escola. Não se transfere aluno como se tivesse doando apagador de quadro negro.

Trata-se da vida, da formação das pessoas. Isso trata do futuro de cada uma dessas famílias. Não pode ser tratado sem critério, sem informação, sem estudo, sem preparo. O que foi dado de qualificação para os municípios para que eles aumentassem o número de alunos? Qualquer empresa particular que dobrar o tamanho de um ano para o outro terá dificuldades operacionais. E por que nós vamos entender que um município não os terá?

Olha, eu tenho três mil alunos das escolas municipais, agora se somam mais três mil alunos das escolas estaduais? Isso vai trazer problema. Isso é lógico. As empresas mais preparadas, mais qualificadas têm dificuldade. Por que municípios pobres, carentes não vão enfrentar sua dificuldade? É claro que vão.

Então, tem que haver muita seriedade, porque a gente trata do futuro das pessoas. A gente trata do destino de uma nação. Isso não pode ser feito como se: “olha, peça informação lá para o município, que é voluntário e ele falou que quer”. Como se não houvesse responsabilidade por parte do Secretário de Educação de Minas Gerais com a educação das crianças. Essa resposta demonstra a insensibilidade de um Secretário que diz: “olha, é voluntário, o município que quis, se vai dar problema, azar é dele”.

O azar é dele? O azar é de Minas Gerais, porque nós vamos formar crianças sem qualificação.

Ora! Assusta-me muito as respostas que foram colocadas nesse processo por parte do Secretário e de sua equipe. Muito! Porque isso aqui não pode acontecer com um valor inicial que não existe critério, pelo menos é o que indaguei até agora. Se teve 30 dias para falar um critério e não falou, é porque não tem critério. Se tivesse critério, estaria na resposta. Ou, então, está tratando este Tribunal com falta completa de consideração. E não é para isso que estamos aqui, estamos aqui para trabalhar, para fiscalizar o que é feito.

É um programa do Estado, nós não temos que discutir se o programa está certo ou se está errado, mas temos que ver se ele vai causar problema para a população, se ele vai causar, no futuro, a inviabilidade da gestão municipal. É isso que estamos levantando aqui e, eu espero que, com a devida rapidez, com a devida clareza, a Secretaria e o seu Secretário, em especial, prestem as contas à população de Minas Gerais nesse processo, que é de extrema relevância, porque trata do futuro do nosso Estado.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *